



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Projeto de Lei nº 009/2021

Curimatá(PI), 27 de setembro de 2021.

"Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Município de Curimatá-PI e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PI, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Curimatá - PI, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de Curimatá-PI, com a finalidade de garantir o acesso aos Direitos Socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria de Assistência Social – SEMAS – a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

§ 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§ 2º - Para efetivar-se como direito e promover o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social se realiza de forma integrada às demais Políticas Setoriais.

§ 3º - Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em Curimatá-PI, organiza-se com base nos Objetivos e Princípios da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), da Política Nacional de Assistência Social – (PNAS/2004) aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - e demais normativas emanadas deste Órgão e de outros que regulamentam e orientam o SUAS no país.

Art. 2º - São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I – Consolidação da Assistência Social como Política Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



II – Descentralização Político-Administrativa, garantindo o comando único em cada Esfera de Governo, respeitando as diferenças e características socioterritoriais locais;

III – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV – Primazia da responsabilidade e coordenação do Poder Público na condução da Política de Assistência Social em todos os níveis de complexidades;

V – Centralidade na família para a concepção e implementação dos Benefícios, Serviços, Programas e Projetos;

VI – Garantia da convivência Familiar e Comunitária;

Art. 3º - Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993 e, respeitadas as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas às deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

§3º - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com Órgãos Públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

CAPÍTULO II Seção I DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Art. 4º - A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: É um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

§ 1º - Compõe a Proteção Social Básica no Município o Serviço de Convivência para Crianças, Adolescentes, Adultos, Idosos e outros segmentos sociais ofertados no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ou referenciados a essa Unidade.

II - Proteção Social Especial: É um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º - a Proteção Social Especial subdivide-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade.

§ 2º - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que requeiram atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

§ 3º - Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar /comunitário.

§ 4º - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da Assistência Social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

Art. 5º - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas Unidades Públicas e/ ou em parceria com as Entidades e Organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º - A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social –SUAS, é o reconhecimento pelo Ministério responsável pela Assistência Social de que a Entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



§ 2º - Todas as Entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de Curimatá-PI deverão cumprir os Princípios e Diretrizes da Política Nacional de Assistência Social bem como as demais normas vigentes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 3º - As Entidades de Assistência Social regularmente inscritas no CMAS poderão receber apoio técnico e financeiro do Município mediante apresentação e aprovação de Plano de Trabalho anual, Prestações de Contas periódicas e deliberação do referido Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção II

DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes Federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social abrangidas por esta Lei.

Parágrafo Único - A gestão das ações na área de Assistência Social é atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - São competências da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de Curimatá-PI:

I - coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

II - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais de acordo com a legislação vigente;

III - executar os serviços socioassistenciais conforme as Normas Federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com a União e Estado e organizações da sociedade civil;

V - investir e coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Curimatá-PI;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



VII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social.

VIII – oferecer suporte para a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, conforme as exigências das normas vigentes, especialmente para realizar a inscrição das entidades de Assistência Social;

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, compreenderá:

I – O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II – O Centro de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III – os equipamentos e serviços da rede de proteção social de alta complexidade.

IV – o serviço de Cadastro Único para programas sociais;

V – outros equipamentos de serviços criados em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único: O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e o Centro de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS são unidades Públicas Estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 9º - O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é a unidade Pública Municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

§ 1º - Além do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, já existente no Município, outras unidades poderão ser criadas por Decreto, em territórios com grande contingente populacional e situação de vulnerabilidade social, após estudos diagnósticos e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



§ 2º - Cada Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que referecie até 2.500 famílias, terá uma equipe de Servidores obedecendo critérios estabelecidos na NOB/SUAS/RH, a qual prevê em sua composição básica: 02 técnicos de nível superior, sendo 01 assistente social e outro, preferencialmente, psicólogo; 02 técnicos de nível médio.

Art. 10 - Compete ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS:

I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III – ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

IV – organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;

V – promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;

VI – promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar a acesso da população a eles;

VII – realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;

VIII – trabalhar articuladamente com os demais Serviços Públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do Município;

IX – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 11 - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é a unidade pública de abrangência Municipal, de proteção social especial, responsável pela oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência.

Parágrafo Único - Cada Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, com capacidade de atendimento/acompanhamento de até



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



cinquenta famílias/indivíduos, terá uma equipe de servidores obedecendo critérios estabelecidos na NOB/SUAS/RH a qual prevê na sua composição básica: 01 Coordenador, 01 Assistente Social, 01 Psicólogo, 01 Advogado, 02 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), 01 Auxiliar administrativo.

Art. 12 - Compete ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS:

I – atuar como coordenador e articulador da proteção social especial no município;

II – promover a articulação com as demais Políticas Públicas, com as Instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e Organizações Sociais que atuam com a proteção social especial;

III – acionar os Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;

IV – prestar o atendimento e acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e/ou rompidos;

V – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 13- São instrumentos de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS Municipal, e se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como referência o diagnóstico social municipal e os eixos de proteção social:

I – Plano de Assistência Social: que organiza, regula e norteia a execução das ações pelo prazo de 04(quatro) anos;

II - Orçamento Municipal Anual da Assistência Social, distinguindo-se a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – Relatório Anual de Gestão que deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no primeiro trimestre do ano;

Art. 14- O Município deverá promover a valorização dos trabalhadores da Assistência Social com garantia de plano de carreira, cargo e salário específico para a Assistência Social, com ingresso por meio de concurso público realizado periodicamente e, capacitação e qualificação permanente de seus servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.15 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, constitui-se como uma instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 1º- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, por meio de uma Secretaria Executiva, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 2º- A Secretaria Executiva dos Conselhos no âmbito da Assistência Social é unidade de apoio para o funcionamento dos conselhos, tendo por objetivo auxiliar as reuniões, divulgar suas deliberações e será composta por servidores públicos qualificados e designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, garantida a assessoria técnica por profissional de nível superior de área afim à Assistência Social.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente uma vez por mês com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser divulgadas.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - aprovar a Política Municipal bem como o Plano Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

IV - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



VI - acompanhar e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

VII - deliberar sobre a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social;

X - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XI - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS;

XII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XIII – aprovar relatório anual de gestão da Assistência Social;

XIV – aprovar prestações de contas das entidades de assistência social;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações em Resoluções;

XVII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 17- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 08 (oito) membros titulares, além dos respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I – 04 (quatro) Membros Governamental

II – 04 (quatro) Membros não Governamental

III – Na hipótese de não haver organização dos profissionais em entidade própria ou de não haver o interesse dos mesmos, a vaga será destinada às instituições de atendimento, caso existam no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



§ 1º- Cada membro poderá representar apenas um Órgão, Entidade ou Instituição.

§ 2º - Os mandatos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terão a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, na mesma representação.

§ 3º - Reconhece-se como representante dos usuários, aquele/a que participa e frequenta dos serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

Art. 18- O funcionamento das Entidades e Organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- Só poderão compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as Entidades da sociedade civil devidamente inscritas e regulares junto ao mesmo.

Art. 19- Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato administrativo.

Art. 20 - Os representantes não governamentais titulares e suplentes serão escolhidos em assembleias ou fóruns específicos convocados por suas respectivas Instituições CMAS para tal fim.

Art. 21 - A escolha do representante dos usuários será feita em assembleia específica de usuários organizada pelos serviços de Assistência Social para tal fim.

Parágrafo Único: Compete aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar, e viabilizar a participação do usuário no processo de composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário; para mandato de 02 anos, podendo prever no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

§ 1º - O membro que ocupar dois mandatos consecutivos nos cargos da Diretoria deverá manter- se afastado, da mesma, por um período mínimo de 01 mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



§ 2º - A presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será exercida alternadamente, a cada biênio, por representante do governo Municipal e da Sociedade Civil, salvo nos casos de recondução de Diretoria.

Art. 23- A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Seção I Da Natureza do Fundo Municipal

Art. 24 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é a unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social que deverá:

I – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;

II – Submeter a proposta da LOA à aprovação do CMAS;

III – Ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;

IV – Exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução da política de Assistência Social.

Art. 26- O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado mediante cofinanciamento dos 03 (três) Entes Federados, devendo os recursos alocados nos fundos de Assistência Social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 27 - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas socioassistenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 28 - O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS no exercício seguinte, mediante reprogramação de saldo.

Art. 29- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observado o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 30 - A escrituração contábil do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será feita no Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - A composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, prevista no art.17 entrará em vigor somente a partir do vencimento do mandato do atual Conselho que se dará em 2023.

Art. 32 - A atual diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 33 – Revoga-se a Lei 522 de 1997 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá (PI), 27 de setembro de 2021.

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



SUMÁRIO

1. CAPÍTULO I - Das Disposições Iniciais e Diretrizes.....	Pag. 1 a 2
2. CAPÍTULO II - Seção I, Da Organização da Assistência Social.....	Pag. 2 à 4
3. CAPÍTULO II - Seção II, da Gestão da Assistência Social.....	Pag. 4 a 7
4. CAPÍTULO III - Do Conselho Municipal de Assistência Social.....	Pag. 8 a 11
5. CAPÍTULO IV - Do fundo Municipal de Assistência Social, Seção I, da Natureza do Fundo Municipal.....	Pag. 11 a 12
6. CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias.....	Pag. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



OFÍCIO Nº 113/2021

Curimatá – PI, 27 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Adonaldo Rodrigues Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Curimatá -PI
Curimatá-PI

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 009/2021.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, com a distinta e rotineira consideração, venho através do presente, encaminhar à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente e incluso Projeto de Lei Nº 009/2021 que “Dispõe sobre a Lei de Organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Município de Curimatá-PI e dá outras providências”.

Para melhor análise da Proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, a fim de demonstrar a importância da aprovação do Projeto de Lei, que segue em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

Ciente em
27/09/2021

Silviane S. Pereira

Silviane Silva Pereira
Diretora
C.P.F.: 074.467.673-83
Port. Nº 002/2021
Câmara Mun. de Curimatá-PI

Praça Abdias Albuquerque, nº 427, Centro, Curimatá, Estado do Piauí.
CNPJ 06.554.273/0001-64 - Fone: (89) 3574-1198



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o Sistema Municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Curimatá-PI, a nova forma de Organização e Gestão das Ações no âmbito da Política de Assistência Social.

Consoante o disposto na **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**, que alterou a **Lei nº 8.742/93**, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, redefinindo os objetivos da Assistência Social, e organizando a Gestão das Ações na área de Assistência Social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Assim, diante da importância do referido Projeto de Lei, encaminha-se o Projeto de Lei nº 009/2021, que “Dispõe sobre a Lei de Organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Município de Curimatá-PI e dá outras providências”, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo desta Cidade.

Curimatá – Piauí, 27 de setembro de 2021.

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal